

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.13.01**

**Assunto:** Trata-se de justificativa de Revogação pertinente a Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços Nº 2021.04.13.01, cujo objeto é a “**REGISTRO DE PREÇO VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO, MATERIAL ELETRICO, FERRAGENS E FERRAMENTAS, MATERIAL HIDRAULICO E MATERIAL PARA PINTURA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE**”.

A Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

**I - RAZÕES DA REVOGAÇÃO**

Quanto às razões que ensejaram a presente REVOGAÇÃO, evidenciou-se a necessidade de revogar a Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços Nº 2021.04.13.01, em virtude de adequação do Termo de Referência, bem como, de seu quantitativo estimado, de acordo com a real necessidade desta secretaria, e, à luz do parecer jurídico firmado por nossa Assessoria Jurídica, demonstrado assim, os fatos ensejadores da presente REVOGAÇÃO, passa-se a fundamentação legal.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo/projeto, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

*“2) A revogação do ato administrativo na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...”*

*Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.*

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

*“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Ao analisar a justificativa evidenciou-se a inconveniência e inoportunidade de continuação do processo, vez que a decisão de Revogação fora pautada principalmente no interesse público, devido ao fato superveniente comprovado.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sundfeld também comenta:

*“Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de ‘fato superveniente’, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação”. (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p.406.).*

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços Nº 2021.04.13.01, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

### III - DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO** do **Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços Nº**



**Secretaria Municipal de Educação,  
Ciência e Tecnologia**



2021.04.13.01, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Caucaia, Ceará, 06 de maio de 2021.

**Eridan de Paulo Mendes Santana**  
**Ordenadora de Despesas da**  
**Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia**